À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ASCURRA – SC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2026

RECORRIDA / VENCEDORA: BRASIL EFICIENTE CONSULTORIA LTDA.
RECORRENTES: NM80 ASSESSORIA LTDA. e INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICO PRIMEIRA OPÇÃO LTDA.

BRASIL EFICIENTE CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.274.612/0001-14, com sede na Rua Saul Schead dos Santos, nº 283, Bairro São Vicente, Itajaí/SC, CEP 88309-390, neste ato representada por sua Sócia-Administradora Sabrina de Paula Jorge, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas NM80 ASSESSORIA LTDA. e INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICO PRIMEIRA OPÇÃO LTDA., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da ata da sessão pública, a Pregoeira concedeu às Recorrentes o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, com vencimento em 27/07/2026 às 10h20, e à ora Recorrida o prazo de 3 (três) dias úteis para contrarrazões, com vencimento em 30/07/2026 às 10h20, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 9.2.2 do Edital. Apresentam-se, portanto, tempestivamente, as presentes contrarrazões.

II – DOS FATOS E DA HABILITAÇÃO

A Recorrida sagrou-se vencedora do certame ao ofertar a proposta mais vantajosa à Administração Pública Municipal, no valor de R$ 4.800,00/mês, gerando expressiva economia ao erário frente ao orçamento estimado no Edital (R$ 9.830,87/mês).
Analisados os documentos apresentados, a Ilustre Pregoeira declarou a Recorrida **HABILITADA e VENCEDORA** do certame, sob a motivação de que "os documentos estão corretos". Inconformadas, as empresas Recorrentes interpuseram recursos buscando a inabilitação da vencedora, alegando equívocos formais atinentes à Certidão Simplificada da JUCESC, à qualificação da equipe técnica e ao objeto social.
Como se demonstrará, as razões recursais buscam apegar-se a lapsos formais plenamente sanáveis, ignorando que os requisitos de habilitação e os vínculos fáticos eram pré-existentes na data da sessão pública, devendo ser mantida hígida a decisão de habilitação em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

III – PRELIMINARMENTE: DA FRAGILIDADE DA MANIFESTAÇÃO RECURSAL DA NM80 ASSESSORIA LTDA.

Antes do exame de mérito, registra-se uma circunstância extraída da própria ata da sessão pública que não pode passar despercebida. Ao manifestar sua intenção de recorrer, às 10h09min56s de 22/07/2026, a NM80 Assessoria Ltda. indicou como motivo, textualmente, "indícios de inexequibilidade e outras razões que apresentaremos no momento oportuno". Ocorre que as razões recursais efetivamente protocoladas em 27/07/2026 nada tratam sobre

inexequibilidade de preço — matéria simplesmente abandonada —, versando integralmente sobre pretensa insuficiência da documentação de habilitação técnica, compatibilidade de ramo de atividade e histórico de contratos no PNCP.

Tal dissociação entre o motivo tempestivamente indicado e os fundamentos efetivamente deduzidos nas razões recursais é circunstância que, no mínimo, deve ser sopesada por Vossa Senhoria no juízo de admissibilidade e no exame do mérito recursal desta Recorrente, à luz da orientação doutrinária de que a motivação da intenção de recorrer e as razões do recurso devem guardar relação de pertinência entre si, sob pena de a primeira converter-se em mero cheque em branco para a dedução de fundamentos totalmente estranhos ao inconformismo original.

Registra-se, ainda, à guisa de contextualização, que a NM80 Assessoria Ltda. restou classificada em 4º e último lugar no certame, com proposta de R$ 9.830,87/mês — o valor máximo admitido pelo Edital —, sem ter ofertado um único lance durante toda a fase competitiva. Ainda que tal circunstância não seja, por si só, óbice à admissibilidade do recurso, ela integra o contexto fático a ser sopesado na análise da real utilidade prática almejada pela Recorrente com a pretendida inabilitação.

IV – DO MÉRITO E DA PLENA REGULARIDADE DA RECORRIDA

1. Da Certidão Simplificada da JUCESC (Item 6.2.7): Documento Já Apresentado, Objeto de Atualização em Diligência

O Instituto Primeira Opção argumenta que a Certidão Simplificada apresentada na sessão estaria vencida por ter sido emitida em 12/05/2025.

Cumpre esclarecer que não se trata de ausência de documento, mas de anexação equivocada do arquivo digital referente à mesma certidão, em sua versão desatualizada (exercício anterior), no momento do envio da documentação na plataforma. O requisito documental do item 6.2.7 estava, portanto, presente no sistema desde a sessão pública — ainda que com data de expedição superada —, circunstância que, por si só, já vincula a diligência ora requerida a documento já apresentado, na exata hipótese admitida pela jurisprudência do TCU adiante citada, distinguindo-se de casos de ausência total de documentação obrigatória.

A Recorrida já possuía e detinha, na data da abertura do certame (22/07/2026), a Certidão Simplificada Digital da JUCESC devidamente atualizada, ***emitida em 10/06/2026 (Código de Controle nº 9687153952983, Protocolo nº 266964486*** — autenticável em **http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx),** conforme evidenciado no Anexo I.

Considerando que a sessão se deu em 22/07/2026, a certidão de 10/06/2026 contava com apenas 42 dias de expedição, cumprindo com folga o limite de 90 (noventa) dias fixado no item 6.2.7 do Edital, e refletindo integralmente os valores de capital e a composição societária constantes da 3ª Alteração Contratual já juntada pela própria Recorrida na fase de habilitação.

O art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligência destinada a atestar condição de habilitação pré-existente à abertura da sessão pública. O Plenário do TCU pacificou esse entendimento no Acórdão nº 1.211/2021 (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), ao assentar que a vedação à inclusão de documento novo não alcança documento ausente comprobatório de condição já atendida pelo licitante quando da apresentação de sua proposta, que não tenha sido juntado por equívoco ou falha, devendo ser solicitado e avaliado pelo agente de contratação — entendimento reafirmado nos Acórdãos nº 2.443/2021 (Rel.

Min. Augusto Sherman) e nº 602/2025 (Rel. Min. Antonio Anastasia), ambos do Plenário, no sentido de que é lícita a admissão de documentos, em sede de diligência, *que atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública, sem afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre licitantes*.
O envio da certidão atualizada, emitida em 10/06/2026, ora formalizado, sana integralmente a falha material apontada.

2. Da Efetiva Comprovação do Vínculo do Responsável Técnico Matheus de Paula Silva (Item 6.5.4)

Alega-se que o Responsável Técnico indicado, Engenheiro Matheus de Paula Silva, não teria tido seu vínculo comprovado na data da habilitação.
Na fase de habilitação, a Recorrida apresentou a Declaração de Equipe Técnica (item 6.5.2), na qual indicou de forma transparente a composição do seu quadro de profissionais, com nome, CPF, e-mail e número de registro no Conselho Profissional (CREA-SC nº 207371-6) do Eng. Matheus de Paula Silva.
Mais do que isso: o vínculo técnico do Eng. Matheus de Paula Silva com a Recorrida já constava, com fé pública, do banco de dados oficial do CREA-SC desde 17/04/2024 — data de aprovação do vínculo registrada na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 208944-1 (Anexo III) (observe-se que a data de 17/04/2024 refere-se à aprovação do vínculo técnico junto ao CREA-SC, ao passo que a Certidão que o comprova documentalmente foi apenas emitida/impressa em 30/03/2026 — tratando-se, portanto, da mesma condição jurídica, apenas certificada em momento posterior por documento cuja validade se estende até 31/03/2027) , autarquia federal cujos assentamentos gozam de presunção de veracidade nos termos da Lei Federal nº 5.194/1966. A prova da existência do vínculo, portanto, não depende da cópia do contrato particular de prestação de serviços: decorre, antes de tudo, de registro público pré-existente e independente de qualquer documento produzido pela própria Recorrida.
O vínculo contratual do Eng. Matheus de Paula Silva com a Recorrida é efetivo e pré-existente, instrumentalizado mediante Contrato de Prestação de Serviços firmado em 01/02/2024, vigente por prazo indeterminado, conforme Anexo II.
O profissional encontra-se, ademais, oficialmente averbado e aprovado como Responsável Técnico da empresa junto ao CREA-SC desde 17/04/2024, conforme atesta a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 208944-1 (emitida em 30/03/2026, válida até 31/03/2027, **autenticável em https://sicweb.crea-sc.org.br/autenticidade/ mediante o Token 5b62f817-8031-4a9e-b52b-bd9eb8c4be7e)**, conforme Anexo III.
O registro e a anotação de responsabilidade técnica perante o Conselho de Classe possuem fé pública e comprovam a existência do vínculo jurídico e profissional na data da licitação. A juntada da cópia do contrato de prestação de serviços (datado de 2024) e da Certidão do CREA-SC em sede de contrarrazões apenas confirma, com lastro documental adicional, fato constitutivo pré-existente e já dotado de fé pública, hipótese expressamente admitida pelo art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do TCU já indicada no item anterior — não se tratando de suprir ausência de vínculo, mas de comprovar, com prova redundante, vínculo que já constava declarado e registrado antes mesmo da sessão pública.

3. Da Qualificação da Equipe Técnica e das Funções na Execução Contratual (Itens 6.5.2 e 6.5.3)

Sustentam as Recorrentes descumprimento dos itens 6.5.2 e 6.5.3 sob o argumento de falta de indicação detalhada de funções e de ausência de comprovação de formação e qualificação, especialmente quanto à sócia Sabrina de Paula Jorge.

Quanto à qualificação, o item 6.5.3 do Edital faculta expressamente, como meio de prova, o "registro em conselho profissional, quando houver". A própria Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-SC (Anexo III) relaciona nominalmente os três integrantes da equipe técnica — e não apenas o Eng. Matheus de Paula Silva —, comprovando também o registro da sócia Sabrina de Paula Jorge como Engenheira Mecânica (CREA-SC nº 183664-8) e formada em Administração e Empresas e do Eng. Najan Marcelo Jorge (CREA-SC nº 109729-0), com as respectivas atribuições técnicas aprovadas pelo Conselho. Não subsiste, portanto, a alegação de ausência de qualquer elemento comprobatório de formação quanto à sócia Sabrina de Paula Jorge.

Não colhe, ademais, qualquer alegação de incompatibilidade entre a formação técnica da equipe (Engenharia Civil e Mecânica) e a natureza da assessoria a convênios objeto da licitação: o próprio item 5, alínea "i", do Termo de Referência (Anexo I do Edital) admite expressamente equipe técnica com formação em "Administração Pública, Administração, Ciências Contábeis, Economia, Direito, Engenharia, Arquitetura, Gestão Pública, Gestão de Projetos ou áreas correlatas" — rol que inclui, textualmente, a Engenharia como formação apta para a execução do objeto.

Quanto à indicação das funções específicas de cada profissional na execução contratual (item 6.5.2), esclarece-se que a Declaração de Equipe Técnica original, apresentada na sessão pública, já atendia integralmente ao referido item, que não exige detalhamento individualizado de funções por profissional, mas apenas a indicação da composição da equipe. A Recorrida, com transparência, junta ainda, no mesmo ato, Declaração de Equipe Técnica complementar (Anexo IV), de caráter voluntário e informativo, especificando a atribuição de cada integrante nesta execução contratual específica, sem que isso represente reconhecimento de qualquer insuficiência da peça original, e sem alterar a composição da equipe nem a comprovação de vínculo e qualificação já apresentadas.

Aplica-se, por identidade de fundamento, o mesmo raciocínio consagrado pelo Plenário do TCU nos Acórdãos nº 1.211/2021, nº 2.443/2021 e nº 602/2025: a vedação à inclusão de documento novo não alcança elementos que apenas confirmam, esclarecem ou detalham informação e condição já pré-existentes e declaradas na sessão pública, não se equiparando a substituição ou apresentação de documento inédito.

Registre-se, ademais, que o conteúdo do Anexo IV sequer se submete ao regime do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, por não versar sobre documento de habilitação, mas sobre a organização interna da execução contratual futura — matéria de gestão operacional da contratada, estranha ao juízo de habilitação e, por isso, insuscetível de gerar qualquer nulidade processual, independentemente do resultado do exame quanto aos Anexos I, II e III.

Subsidiariamente, ainda que se cogitasse detalhamento insuficiente na peça original, a distribuição interna de tarefas entre os três profissionais no cumprimento da carga horária de 40 horas mensais constitui, no que exceder o mínimo exigido pelo Edital, prerrogativa de gestão operacional da futura contratada, não podendo o rigor formal sobrepor-se à comprovação documental agora integralizada.

4. Do Atestado de Capacidade Técnica e dos Sistemas Governamentais (Itens 6.5.1 e 6.5.5)

As Recorrentes questionam o atestado do Instituto Green alegando ausência de citação nominal de todos os sistemas estaduais e setoriais, e questionam a natureza do serviço atestado.
O atestado apresentado comprova a execução de serviços de apoio operacional e gestão de projetos no sistema Transferegov.br (plataforma +Brasil) — sistema federal unificador de convênios e transferências voluntárias. O próprio item 6.5.5 do Edital traz rol exemplificativo ("tais como... ou outros sistemas correlatos"), e o item 6.5.6 autoriza expressamente a comprovação por atestados, declarações ou outros documentos idôneos, sem exigir menção nominal e cumulativa a cada sistema setorial (SIGEF, SIMEC, SISMOB, SGPe).
Não se trata, em nenhuma medida, de impugnação tardia de cláusula editalícia, mas de mera aplicação literal da redação exemplificativa e não cumulativa dada pela própria Administração aos itens 6.5.5 e 6.5.6 do Edital, tal como redigidos. Exigir comprovação individualizada em sistemas de áreas tão distintas — e, no mais das vezes, mutuamente excludentes entre si — para um objeto contratual que não define previamente a área concreta das futuras demandas municipais, implicaria barreira desproporcional à competitividade do certame, em contrariedade ao art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021.
Quanto à natureza do tomador do serviço atestado pelo Instituto Green — chamamento público regido pela Lei nº 13.019/2014 —, o item 6.5.1 do Edital admite expressamente atestado de "atividades correlatas", sendo a modalidade jurídica do instrumento firmado pelo tomador irrelevante para a aferição técnica: o que importa é a natureza das atividades prestadas pela licitante, estruturalmente idênticas às do objeto licitado. Registre-se, por fim, que a própria declaração afirma que a Recorrida "mantém contratação continuada" com o Instituto Green, evidenciando relação em andamento, e não episódio isolado.

5. Do Objeto Social, do Ramo de Atividade e do Alvará Municipal (Itens 5.1.4 e 6.3.5)

Invalida-se a tese de incompatibilidade do ramo de atividade. O objeto social registrado da Recorrida contempla expressamente "serviços de consultoria em gestão empresarial, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (...) execução de projetos". A prestação de serviços de assessoria em projetos, apoio operacional e capacitação de servidores enquadra-se com perfeição nas atividades de consultoria em gestão e treinamento gerencial.
O mesmo raciocínio se aplica ao Alvará de Funcionamento Municipal (item 6.3.5), cujo CNAE (7020-4/00 – atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica) é o código disponível tecnicamente mais próximo da atividade, à falta de codificação CNAE específica para "assessoria à gestão de convênios" no rol do IBGE. A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que a compatibilidade do ramo de atividade se afere pela amplitude do objeto social e pela atividade efetivamente exercida, e não pela identidade textual e literal entre a codificação CNAE e a descrição do objeto do edital.

6. Da Irrelevância do Histórico de Contratos no PNCP (Argumento Exclusivo da NM80)

A recorrente NM80 sustenta que o histórico de contratos da Recorrida no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) não registraria nenhum ajuste relativo a assessoria em convênios, apontando exclusivamente contratos de avaliação imobiliária e serviços de engenharia.

O argumento parte de premissa equivocada quanto ao próprio alcance do PNCP: essa plataforma registra exclusivamente contratos públicos formalizados por meio de licitação, dispensa ou inexigibilidade, em que a empresa figura como contratada direta de ente da Administração Pública. A relação entre a Recorrida e o Instituto Green — associação privada sem fins lucrativos — constitui vínculo contratual entre particulares, não sujeito a registro no PNCP. A ausência de registro nessa plataforma nada revela, portanto, sobre a existência da experiência técnica da Recorrida na assessoria a convênios e captação de recursos, tratando-se de argumento construído sobre base de dados estruturalmente incapaz de refletir esse tipo específico de relação contratual privada.

V – DA PREVALÊNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, DA VANTAGEM ECONÔMICA AO ERÁRIO E DO FORMALISMO MODERADO

A decisão da Pregoeira que declarou a empresa BRASIL EFICIENTE CONSULTORIA LTDA. habilitada e vencedora deve ser mantida em sua integralidade, por ser a única medida que atende aos princípios da eficiência, da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).
O resultado da disputa de lances demonstra, de forma irrefutável, a vantagem econômica obtida pelo Município de Ascurra:

- 1º Lugar – BRASIL EFICIENTE CONSULTORIA LTDA.: R$ 4.800,00/mês (VENCEDORA)
- 2º Lugar – INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICO PRIMEIRA OPÇÃO LTDA.: R$ 4.899,99/mês
- 3º Lugar – SINEX CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA.: R$ 4.999,99/mês
- 4º Lugar – NM80 ASSESSORIA LTDA.: R$ 9.830,87/mês (valor teto do Edital)

A recorrente NM80, classificada em 4º e último lugar, ofertou valor 104,8% superior — mais que o dobro — à proposta vencedora da Recorrida, sem sequer ter ofertado lance durante a disputa. Acolher sua pretensão, ou a do Instituto Primeira Opção, implicaria impor ao Município de Ascurra prejuízo estimado em R$ 60.370,44 ao ano, apenas pela diferença entre a proposta vencedora e o valor teto do Edital, por apego a lapsos formais plenamente sanáveis por documentos e registros públicos oficiais que atestam condições fáticas pré-existentes (art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021).
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o formalismo nas licitações deve ser moderado, não podendo se sobrepor ao interesse público primário de obter a contratação mais vantajosa. Já assentou a Corte que a interpretação das cláusulas editalícias não pode conduzir a atos que malfiram a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta (STJ, MS nº 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/10/2002), e que rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em licitações do tipo menor preço, nas quais a pluralidade de interessados favorece a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (STJ, REsp nº 1.205.442/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa).
Sendo assim, considerando que a Recorrida comprovou ser detentora das condições de habilitação e de qualificação técnica pré-existentes desde 2024, a manutenção de sua habilitação é medida de rigoroso cumprimento da lei e de proteção ao erário do Município de Ascurra.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

- 1. O CONHECIMENTO das presentes Contrarrazões;
- 2. Subsidiariamente, e sem prejuízo do exame de mérito, que se pondere a fragilidade da motivação recursal da NM80 Assessoria Ltda., nos termos do item III supra;
- 3. A juntada, em sede de diligência (art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021), dos documentos comprobatórios de condições pré-existentes à sessão pública (Anexos I, II e III);
- 3-A. O recebimento do Anexo IV como mero esclarecimento voluntário sobre a organização da execução contratual, matéria estranha ao regime de diligência do art. 64, I, e ao juízo de habilitação;
- 4. O TOTAL DESPROVIMENTO dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas NM80 ASSESSORIA LTDA. e INSTITUTO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICO PRIMEIRA OPÇÃO LTDA.;
- 5. A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO da empresa BRASIL EFICIENTE CONSULTORIA LTDA., determinando-se o prosseguimento do certame com a consequente adjudicação e homologação do objeto à vencedora.

Termos em que pede deferimento.

Itajaí/SC, 27 de julho de 2026.

BRASIL EFICIENTE CONSULTORIA LTDA:13274612000114

Assinado de forma digital por BRASIL EFICIENTE CONSULTORIA LTDA:13274612000114
Dados: 2026.07.27 18:42:27 -03'00'

BRASIL EFICIENTE CONSULTORIA LTDA.
CNPJ nº 13.274.612/0001-14
Sabrina de Paula Jorge
Sócia-Administradora

GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JUCESC
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: BRASIL EFICIENTE CONSULTORIA LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constituitivo	Inicio da atividade
42204634266	13.274.612/0001-14	18/02/2011	15/02/2011
Endereço: RUA SAUL SCHEAD DOS SANTOS, 283 CASA, SÃO VICENTE, ITAJAÍ, SC - CEP: 88309390			

OBJETO SOCIAL
SERVICOS DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL SERVICOS DE ENGENHARIA COMPREENDENDO A AVALIACAO TECNICA DE BENS, VERIFICACAO DE ORCAMENTOS, VISTORIA E ACOMPANHAMENTO DE EMPREENDIMENTOS, VISITA E ACOMPANHAMENTO SIMPLIFICADO EM EMPREENDIMENTOS, VISTORIA, PERICIA TECNICA, AVALIACAO, LAUDOS E PARECERES TECNICOS DE ENGENHARIA, ENGENHARIA MECANICA, EXECUCAO DE PROJETOS DE ENGENHARIA ADMINISTRACAO DE OBRAS CONSTRUCOES DE EDIFICIOS REFORMAS E OBRAS DE ALVENARIA.

CAPITAL SOCIAL	PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R$ 180.000,00 CENTO E OITENTA MIL REAIS R$ Capital integralizado: 180.000,00 CENTO E OITENTA MIL REAIS	Microempresa	XXXXXX

QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES			
Nome/CPF	Participação R$	Cond./Administrador	Término do mandato
SABRINA DE PAULA JORGE 058.922.996-60	142.000,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
SABRINA DE PAULA JORGE 058.922.996-60	0,00	ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
NAJAN MARCELO JORGE 764.078.459-04	38.000,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
NAJAN MARCELO JORGE 764.078.459-04	0,00	ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX

ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data 24/07/2025	Número 20256516790	REGISTRO ATIVO	SEM STATUS
Ato: 002 - ALTERAÇÃO Evento: 051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO			

FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA
NIRE: XXXXXX CNPJ: XXXXXX Endereço: XXXXXX

266964486

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
CONTROLE: 9687153952983 EMITIDA: 10/06/2026 PROTOCOLO: 266964486

ANEXO I

GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: BRASIL EFICIENTE CONSULTORIA LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede) 42204634266	CNPJ 13.274.612/0001-14	Arquivamento do ato Constituitivo 18/02/2011	Inicio da atividade 15/02/2011
Endereço: RUA SAUL SCHEAD DOS SANTOS, 283 CASA, SÃO VICENTE, ITAJAÍ, SC - CEP: 88309390			

Observação

FLORIANOPOLIS - SC, 10 de Junho de 2026

ASSINADA ELETRONICAMENTE POR

LUCIANO LEITE KOWALSKI
SECRETÁRIO-GERAL

266964486

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
CONTROLE: 9687153952983 EMITIDA: 10/06/2026 PROTOCOLO: 266964486

ANEXO II

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento, **BRASIL EFICIENTE CONSULTORIA LTDA,** inscrita no CNPJ n° 13.274.612/0001-14, estabelecida à RUA SAUL SCHEAD DOS SANTOS N° 283, BAIRRO SÃO VICENTE, ITAJAI, CEP 88.309-390, estado de SANTA CATARINA, ora denominada CONTRATANTE; e de outro **MATHEUS DE PAULA SILVA** , BRASILEIRO, ENGENHEIRO CIVIL, portador da identidade n° MG 17799583 , e do CPF n° 124.237.146-02, residente e domiciliado à RUA CORONEL CIPRIANO RODRIGUES MIRANDA N° 561, BAIRRO VILELA CEP 36205-344 no município de BARBACENA, estado MINAS GERAIS, ora denominado simplesmente CONTRATADO, tem entre si, justo e contratado, a forma disposta nas cláusulas deste contrato, e, nas omissões, pela legislação, que regula este tipo de transação:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do Objeto

O profissional é contratado para o Cargo RESPONSÁVEL TÉCNICO, e exercerá as atividades desenvolvidas pela CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEGUNDA: Da Carga Horária

A carga horária a ser cumprida pelo contratado é da seguinte forma: Quarta-feira das 08:00 as 12:00 e das 14:00 as 18:00 e Quinta-feira das 08:00 as 12:00 e das 14:00 as 18:00h.

CLAÚSULA TERCEIRA: Da remuneração

A remuneração mensal é de **6,5 salários mínimos** vigentes sendo o piso do CREA, que serão pagos ao CONTRATADO ao final de cada período de 30 (trinta) dias e até no máximo o quinto dia útil subseqüente, mediante Recibo de Pagamento de Autônomo.

CLAÚSULA QUARTA: Confidencialidade

O CONTRATADO obriga-se a manter a confidencialidade das informações objeto deste contrato, mesmo após a rescisão do mesmo, somente podendo relatar as mesmas sobre autorização expressa, por escrito, do CONTRATANTE, e/ou por ordem Judicial.

CLAUSULA QUINTA: Conflito de trabalho

O CONTRATADO compromete-se a não se envolver em projetar, fabricar, fornecer, instalar, comercializar, ou reparar veículos ou seus componentes, nem serem representantes autorizados, associados ou conveniados de qualquer tipo de empresa que executem quaisquer destas atividades.

CLÁUSULA SEXTA: Do Prazo

A vigência do contrato inicia-se nesta data e seu prazo é indeterminado, findando-se com sua rescisão pelos motivos previstos na cláusula Sétima.

CLAÚSULA SÉTIMA: Da Rescisão

Em condições normais de cumprimento do contrato, a rescisão é um ato de liberalidade de qualquer das partes mediante prévia e expressa comunicação com 30 (trinta) dias de antecedência à parte contrária. O descumprimento das obrigações contratuais por qualquer das partes, quando justificado por fato provado, importará em rescisão imediata, de acordo com o interesse da parte que não cometeu a infração independente da notificação e responsabilidade por reparação de possíveis danos causados.

CLAÚSULA OITAVA

Rescindindo o contrato, as partes, independentemente, no prazo de 30 (trinta) dias, se obrigam a comunicar aos Órgãos Públicos Competentes a desvinculação do contrato, para que se reduzam seus efeitos legais.

CLAÚSULA NONA

Duvidas e conflitos do presente contrato serão resolvidos no foro da comarca deste município.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza os efeitos legais.

Itajai/ SC, 01 de Fevereiro de 2024.

Contratante: Brasil Eficiente Consultoria Ltda
CNPJ nº 13.274.612/0001-14

Contratado: Matheus de Paula Silva
RG nº MG 17799583

Testemunha: Najan Marcelo Jorge
RG 6705081

ANEXO III

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

1. EMPRESA

Razão social: Brasil Eficiente Consultoria Ltda.
Número de registro: 208944-1 — Data de aprovação: 17/04/2024
Tipo de registro: Registro Matriz — CNPJ: 13.274.612/0001-14

Endereço de contrato:
Rua Saul Schead dos Santos, 283 - casa — Bairro: São Vicente
CEP: 88309-390 — Cidade: Itajaí — Estado: SC
Telefone: (47) 9 8853-6382

2. CONTRATO SOCIAL

Número da alteração contratual: 2 — Data da certificação: 23/01/2024
Capital social atual: R$20.000,00 - (vinte mil reais)
Objeto social aprovado junto ao CREA-SC:
Atividades Técnicas aprovadas pelo CREA-SC, limitada(s) a(s) área(s) de engenharia civil, para: serviços de engenharia mecânica e civil compreendendo: a avaliação técnica de bens, verificação de orçamentos, vistoria e acompanhamento de empreendimentos, visita e acompanhamento simplificado em empreendimentos, vistoria, perícia técnica, avaliação, laudos e pareceres técnicos de engenharia civil e mecânica, engenharia mecânica, execução de projetos de engenharia civil e mecânica; administração de obras; construções de edifícios; reformas e obras de alvenaria.

3. FILIAIS

Empresa sem filiais cadastradas.

4. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Registro: 207371-6 — RNP: 1421422921
Nome: Matheus de Paula Silva
Pedido para anotação: 11/04/2024 — Data de validade: Indeterminada
Título:
Engenheiro Civil
Atribuições do profissional:
Atribuição de atividades profissionais: artigo 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionas no artigo 1º da Resolução 218, de 1973 e no parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução 1.073, de 2016 do CONFEA. Atribuição de campo de atuação profissional: artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933 alíneas "A", "B", "D", "F", "J" E "K". Artigo 29 do Decreto 23.569, de 1933 alíneas 'B", "C" e "D", artigo 7º da Resolução 218, de 1973 do CONFEA, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamento; sistemas de transportes, abastecimento de água e de saneamento; rios, canais; pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e correlatos.
Vínculo técnico aprovado em: 17/04/2024 — Órgão: Não Informado
Filial: Não consta

Registro: 109729-0 — RNP: 2510112210
Nome: Najan Marcelo Jorge
Pedido para anotação: 11/04/2024 — Data de validade: Indeterminada
Título:
Engenheiro Civil
Atribuições do profissional:
Artigo 7 da resolucao 218/73 do confea.
Vínculo técnico aprovado em: 17/04/2024 — Órgão: Não Informado
Filial: Não consta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

4. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS (CONT.)

Registro: 183664-8 RNP: 2520563273
Nome: Sabrina De Paula Jorge
Pedido para anotação: 11/04/2024 Data de validade: Indeterminada
Título:
Engenheiro Mecânico
Atribuições do profissional:
Artigo 12 da resolucao 218/73 do confea
Vínculo técnico aprovado em: 17/04/2024 Órgão: Não Informado
Filial: Não consta

5. QUADRO TÉCNICO

Empresa sem quadro técnico

6. CERTIDÃO

Certificamos que a pessoa jurídica acima citada, encontra-se devidamente registrada junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.
Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

Emitida em 30/03/2026 19:33:33, válida até 31/03/2027.

BRASIL EFICIENTE CONSULTORIA LTDA.
CNPJ Nº 13.274.612/0001-14
RUA SAUL SCHEAD DOS SANTOS, 283, SÃO VICENTE, CEP 88309-390 ITAJAÍ/SC
TEL.: (47) 98853-5381/ 98853-6382 – E-MAIL: ENGENHARIA@NMJCONSULTORIA.COM.BR

DECLARAÇÃO EQUIPE TÉCNICA

BRASIL EFICIENTE CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 13.274.612/0001-14, inscrita no CNPJ nº 13.274.612/0001-14, localizada em Rua Saul Schead dos Santos, 283, Bairro São Vicente, Itajaí/SC – CEP 88309-390, com telefone (47)98853-6382, endereço de e-mail engenharia@nmjconsultoria.com.br e sabrina@nmjconsultoria.com.br, por sua representante legal infra-assinada, em complementação à Declaração de Equipe Técnica apresentada na fase de habilitação e para fins de atendimento ao item 6.5.2 do Edital, DECLARA a distribuição das funções de sua equipe técnica na execução do contrato decorrente deste certame:

NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO 1	Najan Marcelo Jorge
CARGO	Sócio Administrador e Engenheiro Civil
CONSELHO DE CLASSE Nº CREA/CAU)	2510112210 e CREA-SC: 109729-0
RG / ÓRGÃO EMISSOR	6705081
CPF	764.078.459-04
E-MAIL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO	najan@nmjconsultoria.com.br
FUNÇÃO Acompanhamento da execução física e financeira de convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres, apoio à organização, conferência e acompanhamento das prestações de contas parciais e finais, e atendimento às diligências formuladas pelos órgãos concedentes e agentes financeiros.	
NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO 2	Matheus de Paula Silva
CARGO	Responsável Técnico
CONSELHO DE CLASSE Nº CREA/CAU)	1421422921 e CREA-SC: 207371-6
RG / ÓRGÃO EMISSOR	17799583 SSPMG
CPF	124.237.146-02,
E-MAIL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO	matheus@nmjconsultoria.com.br
FUNÇÃO Apoio à elaboração, organização e cadastramento de propostas e planos de trabalho nos sistemas governamentais aplicáveis ao objeto (Transferegov.br, +Brasil, SIGEF, SIMEC, SISMOB, SGPe e correlatos), acompanhamento da tramitação das propostas apresentadas, e apoio às atividades de capacitação técnica.	
NOME	Sabrina de Paula Jorge
CARGO	Representante Legal, Administradora de empresas e Engenheira Mecânica.
CONSELHO DE CLASSE Nº CREA/CAU)	2520563273 e CREA-SC: 183664-8
RG / ÓRGÃO EMISSOR	6705078 – SSP/SC
CPF	058.922.996-60
E-MAIL	sabrina@nmjconsultoria.com.br

FUNÇÃO
Coordenação geral dos serviços, gerenciamento da carga horária mensal contratada, articulação institucional junto a órgãos concedentes, agentes financeiros e Secretarias do Estado de Santa Catarina, e apoio às atividades de capacitação dos servidores municipais.

As atribuições acima descrevem a divisão de responsabilidades para a execução deste contrato específico, sem prejuízo do apoio mútuo entre os integrantes da equipe conforme a demanda da Administração Municipal, nos termos do item 4.6.5 do Termo de Referência. A qualificação e a experiência de cada profissional constam da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA-SC (Anexo III), e o vínculo de cada um com a empresa consta do contrato social consolidado e do Contrato de Prestação de Serviços (Anexo II), já juntados aos autos.

Itajaí/SC, 27 de julho de 2026.

BRASIL EFICIENTE CONSULTORIA LTDA:13274612000114

Assinado de forma digital por BRASIL EFICIENTE CONSULTORIA LTDA:13274612000114
Dados: 2026.07.27 18:42:50 -03'00'

Sabrina de Paula Jorge —
Sócia-administradora
BRASIL EFICIENTE CONSULTORIA LTDA.